

DA CONSTITUCIONALIDADE DA INVESTIGAÇÃO PROCEDIDA PELA POLÍCIA MILITAR

THE CONSTITUTIONALITY OF THE INVESTIGATION PROCESSED BY THE MILITARY POLICE

SAWAN, Samara¹
NUNES, James Plínio das Graças²

RESUMO

O presente estudo se ocupou em averiguar se ação da Polícia Militar exige maior liberdade para agir em investigações independentes da autorização de comunicação de decretos (mandados) de delegados ou juízes, e se caso contrário, caracteriza inconstitucionalidade, contextualização esta que é o objetivo geral deste estudo. Visou também conhecer o que vem ser a ação da Polícia Militar; a sua importância para a segurança pública; identificar se foi fornecido maior liberdade para poder continuar as investigações de qualquer natureza de delitos, crimes, tráfico. Quanto à metodologia, para a coleta de dados, optou-se somente pela pesquisa bibliográfica, ocasião em que serão buscadas informações junto a obras ou livros e sites especializados na internet. Portanto, este estudo é uma discussão teórica. Este estudo concluiu que se é para melhor proteger o indivíduo quanto à sua integridade, se faz necessário rever a ação da polícia militar no que se refere à necessária adoção de liberdade para exercer uma postura investigativa, e que a sua ação em sua prática de trabalho não seja mais considerada como inconstitucional, é o que esse estudo se propõe visando uma atitude mais efetiva, energética no sentido de dar prosseguimento às investigações cotidianas, mas que, costuma ocorrer paralisações em função de estar vinculado à aprovação, assinaturas ou aval de delegados ou de juízes.

Palavras-chave: Polícia Militar. Postura Investigativa. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

THE CONSTITUTIONALITY OF THE INVESTIGATION PROCESSED BY THE MILITARY POLICE

The present study investigated whether action by the military police requires greater freedom to act in independent investigations of the authorization to communicate decrees (mandates) of delegates or judges, and if not, characterizes unconstitutionality, contextualization that is the general objective of this study. It also aimed to know what comes to be the action of the military police; their importance for public safety; to identify greater freedom to be able to continue investigations of any nature of crimes, crimes, trafficking. As for the methodology, for data collection, only the bibliographic research was chosen, when information will be sought from works or books and specialized web sites. Therefore, this study is a theoretical discussion. This study concluded that if it is better to protect the individual as to their integrity, it is necessary to review the action of the military police regarding the necessary adoption of freedom to exercise an investigative stance, and that their action in their work practice is no longer considered as unconstitutional, it is what this study proposes aiming at a more effective,

¹ Aluna do Curso de Formação de Soldados do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM – Samara Sawan. samarasawanpm@hotmail.com

² Professor Orientador: Especialista em Direito, Educação e Inteligência Policial, Membro do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, CAPM, Contatos: jamespagn@pm.go.gov.br/<http://lattes.cnpq.br/>

energetic attitude to continue the day-to-day investigations, but that there are usually paralysis due to being linked to the approval, signatures or endorsement of delegates or of judges.

Keywords: Military Police. Investigative Posture. Inconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, tem se verificado um cenário social dramático e que tem exigido certas reformas para que se possa organizar o país, por exemplo, o sistema Judiciário em que leis são discutidas, algumas criticadas, outras elogiadas, com os magistrados ou autoridades exigindo o cumprimento rigoroso de leis.

O objetivo geral deste estudo é o de verificar se ação da Polícia Militar requer maior liberdade para atuar em investigações sem que esteja refém ao aval de expedição de mandados de delegados ou juízes, caracterizando inconstitucionalidade.

E quanto aos objetivos específicos, visa conhecer o que vem ser a ação da Polícia Militar; a sua importância para a segurança pública; identificar de for fornecido maior liberdade para poder continuar as investigações de qualquer natureza de delitos, crimes, tráfico etc., se poderá obter maior resposta e eficácia com relação a coibir e reduzir o índice de crimes ao se associar à eliminação da burocracia sem implicar no rompimento da hierarquia no judiciário goiano.

Para a confecção deste artigo científico convém questionar em nível de problemática que a atuação da Polícia Militar poderia ser mais eficiente caso for dada a esta corporação a liberdade de dar sequência às investigações sem o aval de delegados e juízes?

É conveniente frisar hipoteticamente que a polícia (militar, civil, comunitária etc.) em geral tem a missão de combater o crime e com isso, promover a segurança pública. No entanto, tem continuado refém da decisão de juízes ou delegados para dar prosseguimento a uma investigação que possa resultar em prisão e que, poderia evitar até mesmo a ocorrência de fatos desagradáveis, por exemplo, qualquer tipo de violência como agressões ou até mesmo pessoas virem a óbito.

Contudo, a compreensão que se pode fazer provisoriamente seria que se é para melhor proteger o indivíduo quanto à sua integridade, se faz necessário rever a ação da polícia militar no que se refere à necessária adoção de liberdade para

exercer uma postura investigativa, e que a sua ação em sua prática de trabalho não seja mais considerada como inconstitucional, é o que esse estudo se propõe visando uma atitude mais efetiva, energética no sentido de dar prosseguimento às investigações cotidianas, mas que, costuma ocorrer paralisações em função de estar vinculado à aprovação, assinaturas ou aval de delegados ou de juízes, o que vem justificar a elaboração deste estudo científico.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Para melhor compreensão sobre a temática, é importante apresentar uma contextualização sobre o assunto, enfocando a origem e importância social da Polícia Militar e, posteriormente, entrar no mérito da questão que este artigo se propôs explorar, a liberdade de ação investigativa procedida pela Polícia Militar sem que venha se configurar ação de inconstitucionalidade.

2.1 POLÍCIA: ORIGEM E IMPORTÂNCIA SOCIAL

De acordo com Hipólito e Tasca (2012), a origem da palavra polícia deriva do grego “*politéia*”, e que significava as ações de atividades do estado com relação à organização da cidade, conhecida na época como *polis*. A polícia naquela época era considerada como todos os funcionários que realizavam atividades não criminais, por exemplo, como as atividades de recolher tributos, realizar atos de autoridade e administração geral da *polis*. Com o tempo, veio a evolução, sucederam as sociedades democráticas consideradas modernas, com a polícia atuando como um efetivo direto do estado intervindo com autoridade sobre nos fatores relacionados à segurança pública.

Com base nesta contextualização histórica, a instituição polícia pode ser entendida como aquela que se encontra em perfeitas condições de exercer o controle e organização da sociedade, apoiado no seu poder que lhe é instituído.

Este quadro tem gerado certa problemática, com a divisão deste controle a diversas instituições e órgãos, distribuindo especificidades em suas ações, por exemplo, à Polícia Militar lhe foi outorgado com exclusividade à ação de polícia ostensiva, contudo, sem a necessária liberdade de continuação investigativa para

certos casos que exigem rapidez, por exemplo, os casos de tráfico, contrabando e outros que exija andamento.

Ramos; Roth; Costa (2011) apontam a classificação dos órgãos de Segurança Pública, como sendo: a Polícia Federal; a Polícia Rodoviária Federal; a Polícia Ferroviária Federal; as Polícias Cíveis; e as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, segundo classificação pelos itens I a V do artigo 144 da CRFB/88.

Os mesmos autores indicam ainda que as suas atribuições e as atividades relacionadas às suas funções constam nos parágrafos 1º a 5º do mesmo artigo, faltando apenas eliminar a condição de infraconstitucional e com isso, poder comemorar com bom-senso a tão exigida e sonhada integração destas polícias, com a intenção de evitar conflitos e barreiras que possam colocar em risco a presente questão da existência do Estado Democrático de Direito.

E para Hipólito; Tasca (2012), consta também no texto constitucional que a atividade policial tem o compromisso de preservação da ordem pública, promover a segurança e proteção das pessoas e do patrimônio, ou seja, a Polícia Militar tem por especificidade, o comprometimento de preservação da ordem pública e realizar a atividade de polícia ostensiva.

2.2 A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE AÇÃO INVESTIGATIVA PROCEDIDA PELA POLÍCIA MILITAR

O tema “Da constitucionalidade da investigação procedida pela Polícia Militar” guarda estreita relação com o Recurso impetrado pela Sindepol/GO em 13/12/2017, que entrou com ação reclamationária à Corregedoria Geral de Justiça de Goiás contra o Magistrado de Palmeiras-GO, devido este órgão ter deferido pedido de busca e apreensão, realizado por um Tenente da PM/2, após investigação procedida pela Polícia Militar, em investigação de tráfico de drogas na região (SINDEPOL/GO, 2017).

Ainda sobre esse episódio, a Relatora e Desembargadora Elizabeth, descreveu que não se tratava de cerceamento da atividade jurisdicional, especialmente porque, no caso, o Juiz de Palmeiras-GO, entendeu que deveria atender a sociedade, principalmente após considerar o fato de ter identificado a ausência do Delegado local para conceder os mandados. A mesma fundamentou o

voto com base em inúmeras jurisprudências de mesmo teor ou interpretação aproximada.

Deste modo, conforme informações cedidas pela (SINDEPOL/GO, 2017), o voto foi seguido pelos demais Desembargadores, com a votação tendo alcançado unanimidade.

Importa ressaltar que alguns Julgadores apontaram que a atividade da Polícia Militar no combate ao crime em Goiás tem sido responsável pela maioria de prisões no Estado o que vem revelar em uma ação positiva, não cabendo o impedimento de tais ações no combate ao crime.

2.3 PODER DE POLÍCIA

A respeito de o Poder de polícia e a distinção entre polícia administrativa e polícia, Lazzarini (2003), aponta como sendo o conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público, tendentes à organização e controle dos direitos e livres-arbítrios das pessoas, naturais ou jurídicas, sob a inspiração de ideais do bem comum.

Para Lazzarini (2003), compreende-se como Poder de polícia o conjunto de atribuições concedidas à Administração, em caráter facultativo de ação, para regular, disciplinar e restringir bens, direitos e interesses do particular em benefício do interesse coletivo adequado.

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011) a função de investigação é de competência da polícia civil, apesar de não se descartar a possibilidade para atender ao interesse da justiça com relação à apuração dos fatos que se fizerem necessário para a obtenção da verdade real, a atuação de policiais militares.

Do mesmo modo também é o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2013), quando menciona a existência de clara distinção entre papéis de polícia judiciária e funções de apuração de infrações penais ao comentar o teor do art. 4º, caput, do CPP, a Constituição Federal não deixa dúvidas com relação às funções de polícia judiciária e funções de polícia investigativa. Por exemplo, as atribuições da Polícia Federal, a Constituição Federal de 1988 distingue as funções de polícia investigativa, e que estão previstas no art. 144, § 1º, I e II, das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV).

Lazzarini (2006) aponta a distinção em relação às atividades de polícia administrativa e judiciária indicando que a primeira apresenta natureza preventiva, mesma que atue com repressão, visa garantir a propriedade e a liberdade, impedindo a violação dos direitos e, com isso, garantir a paz pública. E a polícia judiciária tem por atribuição, segundo o mesmo autor, descobrir e conduzir ao Judiciário aqueles que infringem a lei penal mesmo que para a sua concretização, implique em adoção da repressão para a restauração da ordem pública a partir da aplicação das leis do Direito Processual Penal, identificando as vantagens ao adotar a persecução criminal, valorizando os elementos indispensáveis à concretização da Justiça Criminal.

O artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal prevê a realização de atribuições investigatórias por parte de outras autoridades administrativas, dentre as quais a Polícia Militar, ao prescrever que a condição de polícia judiciária será desempenhada pelas autoridades policiais no território de suas referentes abrangências e terá por finalidade a apuração das infrações penais e de seus autores. Parágrafo único. A autoridade definida neste artigo não eliminará a de autoridades administrativas, a quem por lei seja incumbida à mesma atribuição.

Com consequência, considerando que os incisos I e II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal concedem à Polícia Federal funções para investigar infrações penais que violem a ordem pública ou que atentem contra a segurança social, faculta o inciso IV que a Polícia Federal exerça, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União. Contudo, verifica-se nos dois primeiros incisos que a função investigativa é descrita de maneira caracterizada das funções de polícia judiciária.

O art. 144, § 4º da Constituição Federal prevê que a Polícia Civil dotada de funções de polícia judiciária e de amplas condições para apurar infrações penais. Pelo teor do artigo, se pode identificar clara distinção entre funções de polícia judiciária e funções de investigação de infrações penais (MANUAL DE PROCESSO PENAL, 2017).

Com base nessas colocações, se observa que, mesmo que constitucionalmente previstas as funções dos órgãos de segurança pública, por inexistir qualquer proibição legal, poderá a Polícia Militar por meio de integrantes do serviço reservado conhecido por P2, realizar apuração de infrações penais com a

finalidade de coletar informações relacionadas à materialidade dos fatos, mesmo que esta não seja a sua peculiar atribuição.

Verifica-se ao analisar os incisos que a Polícia Militar somente não poderá desempenhar funções características de polícia judiciária, por exemplo, instaurar inquérito policial para investigar violações penais, com exceção das militares, oferecer representações diante do Poder Judiciário para cumprimento de busca e apreensão, grampear telefones, solicitar a quebra de sigilo, decretar arbitrariamente prisões, além de outras atribuições que exijam análise mais aprofundada.

A questão de que a Polícia Militar não possa realizar apurações sobre a ocorrência de um crime, como proceder a diligências, realizar buscas e revistas, realizar a apreensão de drogas ou efetuar prisões em flagrante delito é incompatível com o artigo 144 da Constituição Federal que prega a segurança pública e que o responsável para garantir este direito seria da polícia, independente de sua natureza, se civil ou judiciária o que viria garantir a proteção da população, algo muito cobrado atualmente, que a sociedade vive riscos constantes de violação de seus direitos, principalmente no que se refere à segurança.

2.4 DIREITO DO CIDADÃO

Com relação ao direito do cidadão, conforme consta na Constituição Federal, art. 5º, inc. XI que a residência do indivíduo é local inviolável e que por conta dessa máxima, ninguém poderá entrar sem que o morador autorize, exceção dos casos que envolva flagrante delito ou acidente, ou para proporcionar auxílio e socorro, ou, no período diurno, segundo determinação judicial. Por exemplo, pode ocorrer de policiais militares efetuarem buscas domiciliares devidamente autorizados por um juiz de direito, durante o dia, tendo logrado êxito em encontrar drogas ilícitas na posse de um suposto investigado (CF, 1988).

Ao analisar o Artigo 5º, Inciso XI, considera-se o pressuposto que todo cidadão brasileiro goza do direito-garantia à inviolabilidade de seu lar. É proibida a intervenção desautorizada de qualquer alvará, seja de particular ou do Estado, apenas sendo consentida mediante o cumprimento de medidas também existentes no texto da Constituição Federal do Brasil.

Este direito apresenta as suas bases na privacidade do indivíduo, que, segundo Branco (2009), delimita o domicílio como sendo o espaço físico no qual aquele não deve sofrer ingerência, devendo gozar de tranquilidade em sua vida particular.

Neste aspecto, é válido saber em que condições se podem classificar de prisão em flagrante delito, o que muitas das vezes é marcado por objeto do remédio constitucional ponderado pelo Egrégio Tribunal. Se os policiais militares pegar em flagrante o indivíduo acusado na posse de drogas ilícitas com quantia considerável, camuflada onde ele more se faz necessário e urgente a atuação independente de mandado expedido por juiz, pois a propagação das drogas atenta contra a ordem pública e segurança do cidadão.

Todavia, implica lembrar que uma diligência ao ser efetuada por qualquer corporação policial deve ter o aval da ordem judicial do município. De modo pouco sólido, se pode levar a pensar que qualquer atuação realizada por policiais militares ter em vista proteger o cidadão que tenha sido vítima de meliantes poderá ponderar e contar com o pretexto da rígida justiça constitucional.

Para Souza (2009), o procedimento de busca deve satisfazer as garantias do Estado de direito, portanto, a preservação da democracia. E que todas as reivindicações de procedimento têm diretamente a ver com as garantias dos cidadãos e, por esta natureza, ser amplamente acatadas.

Segundo Costa (2007), a doutrina e a jurisprudência, a Constituição Federal proíbe a obscuridade, ou seja, que qualquer inspeção de medida judicial deverá obrigatoriamente possuir um mínimo de provas.

Portanto, a competência da Polícia Militar para coletar dados que embasem, com especificidade, a investigação do crime de tráfico de drogas amparadas em sua missão constitucional de preservação da ordem pública, não tem tido o devido tratamento, mas que, se tem percebido avanço, pelo reconhecimento de que as atividades exercidas têm contribuído para preservar a segurança pública em uma época marcada pelo aumento da criminalidade no país.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se analisar a sociedade brasileira nos anos de 2018, depara-se com uma infinidade de problemas sociais, de desvio de dinheiro, corrupção de políticos e

de empresários, alterações e propostas de mudanças na lei, consequentemente na Constituição Federal, chega-se por meio deste estudo avaliar a constitucionalidade da investigação procedida pela Polícia Militar.

O trabalho a Polícia Militar como se não bastasse os riscos inerentes, ainda tem que uma série de regras ou condutas sob o risco de punições ou sofrer sanções nas corregedorias, muitas das vezes, se expondo a constrangimento e até mesmo sendo enquadrado como cometimento de atos inconstitucionais.

E em meio a inúmeros delitos, crimes, corrupção, contrabando, tráfico de drogas e contravenções ganha importância discutir se a ação da Polícia Militar requer maior liberdade para atuar em investigações sem que esteja refém ao aval de expedição de mandados de delegados ou juízes, caracterizando inconstitucionalidade.

O que tem sido fator de discussão neste estudo foi a questão das condições se podem classificar de prisão em flagrante delito, e o que tem se verificado é a ponderação constitucional pelo Egrégio Tribunal. Se os policiais militares flagrar alguém acusado na posse de drogas ilícitas com quantidade vultosa, ocultada onde ele habite tornar-se-á urgente e necessário a abordagem sem a interferência de mandado a ser expedido por juiz, pois, se caracterizará morosidade considerando-se que, abrir-se-á as condições ideais para a nefasta propagação das drogas, e que representa riscos sociais contra a ordem pública e segurança das pessoas.

Tal afirmação vem de encontro ao que é adotado como norma de que, qualquer diligência ao ser realizada por qualquer corporação policial deve ter, obrigatoriamente, o aval da ordem judicial do município. Norma esta que, subentende-se inviabiliza o trabalho da Polícia Militar por implicar em morosidade, hierarquia e que tornar sem efeito prisões de, principalmente, da drogas, o que beneficiará os traficantes, os quais estarão contando com o pretexto da rígida justiça constitucional.

Souza (2009) apontou neste estudo que a justiça constitucional alega que o procedimento de busca deve atender as garantias do Estado de direito, por conseguinte, a salvaguarda da democracia. E, ainda, que todas as solicitações de procedimento deverão estar relacionadas diretamente com as garantias dos cidadãos e, por esta natureza, ser estritamente respeitadas.

Esta exigência é constitucional e, na visão de Costa (2007), tanto a doutrina e a jurisprudência, também a Constituição Federal proíbe que qualquer inspeção de medida judicial deverá obrigatoriamente haver um mínimo de provas, o que é admissível, mas, há situações em que é preciso liberdade da Polícia Militar agir independente do aval de um juiz ou delegado, para que muitos crimes sejam flagrados para o estabelecimento da segurança pública, desde que seja disponibilizado pela justiça maior liberdade para poder continuar as investigações de qualquer natureza de delitos, crimes, tráfico e outros delitos de alta periculosidade, se poderá obter maior resposta e eficácia com relação a coibir e reduzir o índice de crimes ao se associar à eliminação da burocracia sem implicar no rompimento da hierarquia no judiciário goiano.

Se tal reivindicação for aceita e colocada em prática, concorrerá sobremaneira para que a atuação da Polícia Militar poderia ser mais eficiente caso for dada a esta corporação a liberdade de dar sequência às investigações sem o aval de delegados e juízes, considerando-se que a polícia, seja ela, militar, civil ou comunitária, no geral tem a incumbência de combater o crime e com isso, promover a segurança pública. Por outro lado, a continuar refém da decisão de juízes ou delegados para dar prosseguimento a uma investigação que possa resultar em prisão estará beneficiando ao infrator, ao mesmo tempo em que torna sem efeito todo o esforço e dedicação do Policial Militar no combate ao crime.

Apesar disso, a compreensão é que para melhor proteger o indivíduo quanto à sua integridade, é fundamental rever a ação da polícia militar quanto à adoção de liberdade para exercer uma postura investigativa, isenta de vir a ser inconstitucional, com uma atuação mais efetiva, energética no prosseguimento às investigações diárias, postura esta que traria reconhecimento e valorização da prática de trabalho da Polícia Militar.

4 METODOLOGIA

Quanto à metodologia, para a coleta de dados, optou-se somente pela pesquisa bibliográfica, ocasião em que serão buscadas informações junto a obras ou livros e sites especializados na internet. Portanto, este estudo é uma discussão teórica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se empenhou em verificar se ação da Polícia Militar exige maior liberdade para agir em investigações independente da autorização de comunicação de decretos (mandados) de delegados ou juízes, e se caso contrário, caracteriza inconstitucionalidade, contextualização esta que é o objetivo geral deste estudo.

Importante também neste estudo é a questão das condições se podem classificar de prisão em flagrante delito, e o que tem se verificado é a ponderação constitucional pelo Egrégio Tribunal. Se alguém for flagrado portando uma quantia acima do que é permitido para caracterizar posse indevida, mesmo assim, os policiais militares eram impedidos de levar em frente à abordagem. Através da nova interpretação, se alguém for acusado na posse de drogas ilícitas com quantidade considerável, escondida onde ele resida tornar-se-á forçoso e imprescindível a abordagem sem a intromissão de mandato a ser despachado por juiz.

O problema é que a norma diz que qualquer diligência ao ser desempenhada por qualquer corporação policial deve ter, obrigatoriamente, a autorização da ordem judicial do município. Norma esta que torna inviável o trabalho da Polícia Militar por ir de encontro com a morosidade, anulando prisões, e de alguma forma, privilegiando o comércio das drogas, beneficiando os traficantes, que possuem o devido esclarecimento da lei que os apóia.

A justiça constitucional declara que o procedimento de busca deve atender as garantias do Estado de direito, por conseguinte, a preservação da democracia. E que todos os requerimentos de processo carecerão estar arrolados inteiramente com as garantias dos cidadãos com o devido respeito à Constituição Federal.

Vimos também que esta exigência é e que tanto a doutrina e a jurisprudência como também a Constituição Federal veta que qualquer inspeção de medida judicial deverá, obrigatoriamente, possuir um mínimo de provas, contudo, a partir deste estudo se pode afirmar que, existe circunstâncias em que é necessário livre-arbítrio da Polícia Militar atuar sem o consentimento de um juiz ou delegado, que seja ofertado pela justiça maior liberdade para poder continuar as investigações de qualquer natureza de delitos, seja crimes, tráfico e outros delitos graves, se

pode optar pela abolição da burocracia sem dar a entender na anulação da hierarquia no judiciário no Estado de Goiás.

A compreensão é que a ação da polícia militar requer a adoção de liberdade para exercer uma postura investigativa, isenta de vir a ser inconstitucional, com uma atuação mais efetiva, energética no prosseguimento às investigações diárias, postura esta que traria reconhecimento e valorização da prática de trabalho da Polícia Militar, contextualização esta que responde ao problema apontado na introdução, bem como também vem confirmar que a hipótese é verdadeira deste artigo científico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COSTA, Priscila. **Fora da lei**: denúncia anônima não pode fundamentar processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantelho**: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____, **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. São Paulo: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**: volume único, 7 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SOUZA, Antônio Francisco. **A Polícia no Estado de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da. **Direito militar**: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.